Estado de Goiás Poder Judiciário Comarca de GOIÂNIA Goiânia - 1ª Vara da Fazenda Pública Estadual

Processo nº: 5238635.98.2020.8.09.0051

Autor:

Réus: Estado de Goiás e outro

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo, ajuizada por qualificado no seio dos autos em epígrafe, por meio de advogado legalmente constituído e habilitado, em face do ESTADO DE GOIÁS e do manda, ambos igualmente individualizados, na qual persegue a obtenção de liminar para que seja "determinado à Requerida convoque o requerente (sub judice) para a etapa de investigação social do concurso público para o provimento de vagas no cargo de agente de segurança prisional".

Aduz o Autor, como ressai da inicial, ser candidato regularmente inscrito para o cargo de Agente de Segurança Prisional regulado pelo edital nº 01/2019 – ASP-DGAP, e que, apesar de ter logrado êxito em todas as fases do certame, foi eliminado na fase da avaliação médica, sob a justificativa de ter demonstrado dificuldade de senso cromático.

Entende ser abusiva e ilegal o parecer exarado pela junta médica que o considerou inapto, assim como o resultado que indeferiu o recurso administrativo, uma vez que não possui qual restrição para ocupar o cargo almejado, como atestam os laudos médicos que instruem a exordial. .

A inicial veio instruída com os documentos inseridos ao evento de nº 01.

É o breve relatório.

Passo a decidir:



Para a precipitação ou adiantamento no tempo do processo de alguns ou de todos os efeitos materiais decorrentes da tutela jurisdicional perseguida faz-se

Processo: 5238635.98.2020.8.09.0051

indispensável, como é de trivial sapiência, ainda que em razão do exercício de uma cognição sumária no plano vertical, a demonstração da razoabilidade/verossimilhança do direito alegado (fumus boni juris) e o perigo de dano (periculum in mora), à testa do disposto no caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em testilha, ao que vejo, não se afigura razoável, numa primeira análise, a exclusão do Autor do concurso por força da razão exposta no mapa de desempenho da avaliação médica (dificuldade de senso cromático), até porque o Autor já exerce referido cargo como se verifica dos documentos que instruem a exordial, não impossibilitando, a priori, a continuidade do exercício da atividade de vigilante penitenciário.

Com efeito, o Autor junta à inicial laudo de exame que constata que o seu problema de saúde apresenta-se como sendo daltonismo parcial que não o incapacita para o cargo, não podendo, assim, servir de óbice à sua continuidade no concurso e, se aprovado, exercer as atividades de vigilante penitenciário. De forma que, encontrase presente na espécie a probabilidade do direito (fumus boni juris).

Por outro lado, resta evidente que a não concessão da liminar pleiteada poderá causar prejuízos irreparáveis ao Autor, dada a proximidade das demais fases do concurso em exame (periculum in mora).

Frente ao exposto, defiro, inaudita altera parte, a liminar pleiteada, determinando seja autorizado ao Autor a participação na fase subsequente do concurso público em exame (investigação social), devendo ocorrer, caso o mesmo seja definitivamente aprovado, reserva de vaga em seu favor, até final deslinde do pedido de nulidade do exame ora impugnado.

Citem-se os Réus para, no prazo legal, caso queiram, apresentarem resistência à pretensão veiculada, intimando-os para dar cumprimento à liminar ora deferida.

Defiro, em favor do Autor, os benefícios da gratuidade processual.

Intimem-se.

GOIÂNIA, 1 de julho de 2020.

REINALDO ALVES FERREIRA Juiz de Direito